



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17883.000222/2006-31  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-009.238 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALBERTO PONTES GARCIA JUNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRÉSSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial cujo objeto é a rediscussão da natureza jurídica de determinada verba, se tributável ou não, é indicado paradigma que trata de verba distinta, instituída por legislação diversa da examinada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Milton da Silva Risso, que conheceram. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Redatora-Designada

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-007.502, de 7 de agosto de 2.019, que deu provimento ao recurso, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

O Acórdão foi assim ementado;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba denominada “abono variável e provisório” foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda.

O abono variável, estendido aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, determinado na Lei Estadual nº 4.631/2005 também possui natureza indenizatória.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Incidência de IR sobre valores recebidos a título de abono variável instituído pela Lei Estadual nº 4.631/2005.

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o abono variável foi instituído inicialmente para os membros da Magistratura Federal, nos termos da Lei nº 9.655/98, alterada pela Lei 10.474/02; que em 27 de junho de 2002, foi editada a Lei nº 10.477, que, dispondo sobre a remuneração do Ministério Público da União, estendeu o abono variável concedido aos membros da Magistratura Federal, bem como a forma de cálculo e pagamento, aos membros do Ministério Público da União. que em 12 de dezembro de 2002, o Presidente do Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, que previu que o abono variável possui natureza indenizatória; que na mesma linha do quanto decidido administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, onze dias depois, em 23 de dezembro de 2002, emitiu despacho (Proc. Adm. nº 1.00.000.011735/2002), estendendo a interpretação contida na Resolução nº 245, de 2002, ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público da União; que após essa sequência de leis e despachos, vieram dois Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – (Parecer 529/2003 e 923/2003) que reconheceram a não incidência tributária sobre o abono variável percebido pelos membros da Magistratura e Ministério Público Federal; que, todavia, neste caso, o contribuinte não integra o quadro de nenhuma das duas carreiras; que os referidos Pareceres reconheceram a não incidência tributária apenas aos membros da Magistratura e Ministério Público Federal, conforme os estritos limites traçados pela Resolução nº 245 do Supremo Tribunal Federal; que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia; que talvez fosse possível cogitar tal hipótese se, por exemplo, uma vez reconhecida a não incidência para os membros da carreira do Ministério Público Federal, algum Procurador da República porventura fosse excluído do benefício sem motivo aparente; que aí sim seria cabível discutir ofensa ao princípio da igualdade, pois estaríamos diante de situações iguais sendo tratadas de forma distinta; que, todavia, não é esse o caso dos autos, pois o contribuinte integra o Poder Judiciário do Rio de Janeiro; que

nenhuma das leis que dispõem sobre o tema ora tratado (Leis 9655/98, 10474/02, 10477/02) exige a tributação de imposto de renda sobre a parcela discutida; que não há nenhum dispositivo nesse sentido, e são leis limitadas a instituir o abono variável e sua forma de cálculo; que ainda que essas leis dispusessem sobre a não incidência de IRPF sobre o abono variável, deve-se guardar obediência ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, no sentido de que todo dispositivo legal que disponha sobre isenção, suspensão, exclusão de crédito tributário deve receber interpretação restritiva; que ainda que a lei estadual dispusesse sobre a incidência de IRPF, estaria disciplinando matéria afeta à União, o que viola o artigo 153, III da Constituição Federal; que o legislador foi claro ao determinar a incidência de IRPF sobre o rendimento bruto, ressalvado o teor dos artigos 9º a 14 da mesma Lei, onde não consta qualquer referência ao abono discutido no caso em apreço; que pouco importa a denominação da parcela tributada, se títulos, direitos, origem, bastando que haja benefício do contribuinte de qualquer forma e a qualquer título.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 16/01/2020 (e-fls. 370) o contribuinte apresentou, em 31/01/2020 (e-fls. 373), as Contrarrazões de e-fls. 373 a 391 nas quais defende inicialmente o não conhecimento do recurso, por ausência de similitude fática entre recorrido e paradigma. Quanto ao mérito, defende que as verbas em apreço têm natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do imposto.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Sobre a alegada ausência de similitude fática entre recorrido e paradigma, verifico, do cotejo entre os julgados, que não assiste razão ao contribuinte.

Com efeito, o contribuinte apega-se à designação das as verbas, num caso, “abono variável”, noutro, “diferença de URV”. Todavia, o relevante para apurar a similitude fática não é a designação da verba, ou mesmo o seu cálculo, mas a aplicação, ou não, a ela, por analogia, da natureza indenizatória conferida ao abono variável concedido aos membros da magistratura federal, pela Resolução nº 245, do STF, acatada pelo Parecer PGFN nº 529/2003. Ou seja, tanto no caso do recorrido quanto do paradigma, trata-se de diferenças salariais recebidas acumuladamente e em ambos os casos os contribuintes propugnam pela não incidência da contribuição, sob o argumento de que a verba teria natureza indenizatória, invocando como fundamento a analogia com as verba recebida pelos magistrados federais. Isso foi demonstrado às claras no Despacho que deu seguimento ao Recurso. Reproduzo a seguir trechos de um e de outro julgado:

### Acórdão Recorrido:

#### Da Natureza Indenizatória dos Rendimentos Recebidos

A questão de mérito tratada nos presentes autos se refere, pois, à atribuição dada pelo Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nº 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/2002, aos membros do Ministério Público Federal.

O STF, em sua Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4.631/2005, que concedeu aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal. A todo rigor, a lei estadual não criou novo abono, apenas se utilizou do abono e da legislação federal para adotá-lo em relação aos membros da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro. E, para tal abono, a natureza indenizatória restou conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, o Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para dar nova classificação aos rendimentos recebidos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a título de abono variável, desta vez como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período.

Sob tais premissas, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros da Magistratura Federal, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins e com a **mesma natureza jurídica**.

Dessa forma, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável dado aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o mesmo tratamento tributário, isentando tais valores da tributação pelo imposto de renda.

#### Acórdão Paradigma (9202-007.726):

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

(...)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, o Contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Primeiramente, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória.

Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono.

Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial.

Ou seja, em ambos os casos trata-se inequivocamente de complementação salarial, e em ambos os casos os contribuinte propugnam pela não incidência por alegada analogia com verba recebida pelos magistrados federais a título de abono variável, reconhecidas pela Resolução nº 245, do STF como tendo natureza indenizatória, porém, no caso do Recorrido, se reconheceu a analogia e, no caso do recorrido, não, caracterizando, a meu juízo, o dissídio jurisprudencial.

Por fim, tanto não é relevante a designação da verba, e sim a isonomia ou não com a verba federal, que o mesmo colegiado que proferiu o acórdão paradigma (Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais) tem reiteradamente decidido no mesmo sentido num e noutro caso.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora-Designada

Discordo do voto do Ilustre Relator, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O apelo visa rediscutir a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada **Abono Variável, recebida do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e instituída pela Lei Estadual nº 4.631, de 2005.**

O que se tem de perquirir é se a alegada divergência jurisprudencial foi efetivamente demonstrada pela Fazenda Nacional, ou seja, se em situações fáticas similares, foi adotada solução diversa, decorrente de interpretação divergente **em face do mesmo contexto jurídico-normativo.**

No caso do acórdão recorrido, repita-se que se trata do abono variável pago aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por força da Lei Estadual nº 4.631, de 2005, sendo que o Colegiado recorrido entendeu serem aplicáveis a tal verba as normas que consideraram a não incidência do Imposto de Renda sobre o abono variável concedido à Magistratura Federal pelas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, e Resolução STF nº 245, de 2002. Confira-se o voto do acórdão recorrido:

A questão de mérito tratada nos presentes autos se refere, pois, à atribuição dada pelo Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nº 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/2002, aos membros do Ministério Público Federal.

O STF, em sua Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

**Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4.631/2005, que concedeu aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal.**

A todo rigor, a lei estadual não criou novo abono, apenas se utilizou do abono e da legislação federal para adotá-lo em relação aos membros da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro. E, para tal abono, a natureza indenizatória restou conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, o Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para dar nova classificação aos rendimentos recebidos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a título de abono variável, desta vez como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período.

**Sob tais premissas, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros da Magistratura Federal, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins e com a mesma natureza jurídica.**

Dessa forma, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável dado aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o mesmo tratamento tributário, isentando tais valores da tributação pelo imposto de renda. (grifei)

Nesse contexto, tratando-se da natureza jurídica de uma determinada verba – se tributável ou não – o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por julgado em que, examinando-se a mesma verba, o entendimento fosse no

sentido da inaplicabilidade da legislação federal, utilizada para excluí-la da tributação do Imposto de Renda.

Entretanto, o paradigma indicado pela Fazenda Nacional – **Acórdão n.º 9202-007.726** – não trata do **abono variável** recebido pelos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro conforme a Lei Estadual n.º 4.631, de 2005, e sim de **diferenças de URV** recebidas por membros da Magistratura do Estado da Bahia, por força da Lei Estadual n.º 8.730, de 2003. Confira-se os respectivos trechos do paradigma, que evidenciam que não se trata da mesma verba apreciada no acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “**Valores Indenizatórios de URV**”, em decorrência da **Lei Estadual da Bahia n.º 8.730, de 08/09/2003**.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável. (grifei)

Destarte, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando os acórdãos recorrido e paradigma examinaram verbas distintas, instituídas por leis estaduais diversas, cada qual com suas nuances e especificidades. Nesse passo, registre-se a premissa equivocada da qual partiu a Fazenda Nacional, qual seja, a de que o acórdão recorrido também teria tratado de “diferenças de URV”. Confira-se o que consta do Recurso Especial:

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, **considerando que há leis federais (Leis n.º 9.655/98, 10.477/02) que concedem diferenças de URV aos membros da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal**; considerando a Resolução n.º 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e, finalmente, considerando a Lei Estadual n.º 4.631/2005, entendeu por estender o benefício da não incidência de IRPF sobre o abono variável também aos membros do TJ-RJ.

Diferentemente, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o **acórdão n.º 9202007.726**, cuja ementa segue transcrita em sua integralidade: (...)

De plano, registre-se que não há no acórdão recorrido qualquer referência a “diferenças de URV”, eis que o julgado examina os abonos variáveis recebidos pelas Magistraturas Federal e Estadual do Rio de Janeiro. Mas o equívoco da Recorrente segue quando da descrição do suposto ponto de divergência:

Dessa forma, fica evidenciada a divergência jurisprudencial entre os acórdãos postos em cotejo, que, **ao analisarem a mesma legislação**, decidiram de forma distinta quanto à natureza das verbas recebidas pelos membros do Poder Judiciário local, para fins de incidência do imposto de renda.

De um lado, o acórdão recorrido entendeu que tais verbas teriam natureza indenizatória, e por consequência, seriam isentas do Imposto de Renda, à luz da leitura combinada das Leis n.º 10.477/2002 e n.º 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF n.º 245/2002.

De outro lado, **o acórdão paradigma entendeu que as mesmas verbas teriam caráter remuneratório** e, conseqüentemente, estariam no campo de incidência do imposto de

renda, por não ser cabível a extensão automática da referida legislação aos membros do Poder Judiciário Estadual. (grifei)

Com efeito, repita-se que no caso do acórdão recorrido em momento algum tratou-se de diferenças de URV, tampouco da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, eis que tanto a legislação referente à Magistratura Federal como a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.631, de 2005, trataram de abono variável.

Assim, a Fazenda Nacional limitou-se a demonstrar a impossibilidade de analogia, para efeito de exclusão da tributação, entre o **abono variável** recebido pela Magistratura Federal por meio das Leis nºs 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, e as **diferenças de URV** recebidas pela Magistratura do Estado da Bahia, por meio da Lei Estadual nº 8.730, de 2003. Entretanto, repita-se que o acórdão recorrido tratou do abono variável recebido pela Magistratura do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 4.631, de 2005.

Destarte, ainda que se aplicasse o entendimento esposado no paradigma ao caso do acórdão recorrido, não se pode garantir que o resultado do julgado seria alterado, eis que no paradigma a impossibilidade de analogia foi aferida em relação a uma determinada verba – diferenças de URV – e não a toda e qualquer verba.

Registre-se não haver qualquer relevância, na aferição acerca do conhecimento do Recurso Especial de Divergência, o fato de esta Turma da CSRF, no mérito, chegar à mesma conclusão, no caso das duas verbas estaduais – abono variável e diferenças de URV. É princípio básico, na aferição do conhecimento do apelo, a imprestabilidade de avaliação acerca de eventual decisão de mérito, ao qual somente se pode adentrar se ultrapassada a fase do conhecimento.

Em síntese, não há que se falar em dar interpretação divergente à legislação tributária, no que tange a natureza jurídica de determinadas verbas, quando estão em confronto verbas diversas, instituídas por legislações estaduais diferentes, cada qual com suas nuances e especificidades.

Importa salientar que esta Turma já se debruçou sobre a questão, quando da prolação do Acórdão nº 9202-007.240, de 27/09/2018, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial cujo objeto é a rediscussão da natureza de determinada verba, se tributável ou não, são indicados paradigmas que tratam de verba distinta, instituída por lei diferente da examinada no acórdão recorrido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

